



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA RDC N ° 33, DE 9 DE MARÇO DE 2001**

**(Publicada no DOU n° 49, de 12 de março de 2001)**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 7 de março de 2001,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados a aditivos alimentares (Resolução GMC n°16/00);

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos sobre aditivos em alimentos com vistas a minimizar os riscos à saúde humana;

considerando que é necessário aprovar o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 12: Sopas e Caldos;

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 12: Sopas e Caldos", constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os limites máximos indicados no anexo referem-se aos gêneros alimentícios prontos para o consumo, preparados de acordo com as instruções do fabricante.

Art. 2º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os itens da Tabela I – Aditivos Intencionais por Classe Funcional anexa da Resolução CNS/MS n.º 04 de 24/11/88, da Resolução CNNPA n.º 20 de 18/08/72 e Portaria DETEN/SVS/MS n.º 13 de 11/01/96, referentes aos seguintes alimentos: sopas; sopas e caldos; sopa desidratada; sopas e caldos concentrados; preparados concentrados para sopas e caldos; preparados desidratados para sopas e caldos.

Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

ANEXO

CATEGORIA 12 . SOPAS E CALDOS		
ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS		
INS	FUNÇÃO/NOME	LIMITE MÁXIMO g/100g
12.1. SOPAS E CALDOS PRONTOS PARA O CONSUMO		
ACIDULANTE		
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
334	Ácido tartárico	0,025
ANTIESPUMANTE		
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
900	Dimetilsilicone, dimetilpolisiloxano	0,001
ANTIOXIDANTE		
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
304	Palmitato de ascorbila	0,02 sobre o teor de gordura
305	Estearato de ascorbila	0,02 sobre o teor de gordura
306	Tocoferóis	0,03 sobre o teor de gordura
310	Galato de propila	0,01 sobre o teor de gordura
319	Tercbutilhidroxiquinona, TBHQ, butilhidroxiquinona	0,02 sobre o teor de gordura
320	Butilhidroxianisol BHA	0,02 sobre o teor de gordura
321	Butilhidroxitolueno BHT	0,01 sobre o teor de gordura
AROMATIZANTE		
Todos os autorizados		quantum satis
CORANTE		
100 i	Curcuma (como curcumina)	0,005
101 i	Riboflavina	quantum satis
101 ii	Riboflavina 5'-fosfato de sódio	quantum satis
102	Tartrazina	0,005
110	Amarelo crepúsculo	0,005
120	Ácido carmínico/cochonilha	0,005
122	Azorubina	0,005
124	Ponceau 4R	0,005
129	Vermelho 40	0,005
131	Azul patente V	0,005
132	Indigotina	0,005
133	Azul brilhante FCF	0,005
140 i	Clorofila	quantum satis
140 ii	Clorofilina	quantum satis



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

141 i	Clorofila cúprica	0,04
141 ii	Clorofilina cúprica, sais de sódio e potássio	0,04
150 a	Caramelo I – simples	quantum satis
150b	Caramelo II – processo sulfito caústico	quantum satis
150c	Caramelo III – processo amônio	quantum satis
150d	Caramelo IV – processo sulfito-amônia	quantum satis
153	Carvão vegetal	0,003
160 a i	Beta-caroteno (sintético idêntico ao natural)	0,02
160 a ii	Carotenos extratos naturais	0,02
160b	Anatto, bixina, norbixina, urucum, rocu	0,015 (como bixina)
160c	Páprica, capsorrubina, capsantina	quantum satis
160d	Licopeno	0,005
160e	Beta-apo-8'-carotenal	0,02
160f	Éster metílico ou etílico do ác.beta-apo-8'-carotenóico	0,02
161b	Luteína	0,005
161g	Cantaxantina	0,003
162	Betanina	quantum satis
163 i	Antocianinas	quantum satis
171	Dióxido de titânio	quantum satis
	CONSERVADOR (exceto para produtos esterilizados industrialmente)	
	Todos os autorizados como BPF	quantum satis
200	Ácido sórbico	0,05
201	Sorbato de sódio	0,05 (como ácido sórbico)
202	Sorbato de potássio	0,05 (como ácido sórbico)
203	Sorbato de cálcio	0,05 (como ácido sórbico)
	EMULSIFICANTE	
	Todos os autorizados como BPF	quantum satis
432	Monolaurato de polioxietileno sorbitana	0,10
433	Monooleato de polioxietileno sorbitana	0,10
434	Monopalmitato de polioxietileno sorbitana	0,10
435	Monoestearato de polioxietileno sorbitana	0,10
436	Triestearato de polioxietileno sorbitana	0,10
450 i	Difosfato de sódio	0,10 (como P2O5)
450 ii	Difosfato trissódico	0,10 (como P2O5)
450 iii	Difosfato tetrassódico	0,10 (como P2O5)
450 v	Difosfato tetrapotássico	0,10 (como P2O5)
450 vii	Difosfato de cálcio	0,10 (como P2O5)
452 i	Polifosfato de sódio	0,10 (como P2O5)
452 ii	Polifosfato de potássio	0,10 (como P2O5)
473	Ésteres graxos de sacarose	0,20



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

474 ii	Ésteres de glicerol e sacarose, sucroglicerídeos	0,20
491	Monoestearato de sorbitana	1,00
492	Triestearato de sorbitana	1,00
495	Monopalmitato de sorbitana	1,00
	<b>ESPESSANTE</b>	
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
	<b>ESTABILIZANTE</b>	
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
339 ii	Fosfato dissódico	0,10 (como P2O5)
432	Monolaurato de polioxietileno sorbitana	0,10
433	Monooleato de polioxietileno sorbitana	0,10
434	Monopalmitato de polioxietileno sorbitana	0,10
435	Monoestearato de polioxietileno sorbitana	0,10
436	Triestearato de polioxietileno sorbitana	0,10
450 i	Difosfato de sódio	0,10 (como P2O5)
450 ii	Difosfato trissódico	0,10 (como P2O5)
450 iii	Difosfato tetrassódico	0,10 (como P2O5)
450 v	Difosfato tetrapotássico	0,10 (como P2O5)
450 vii	Difosfato de cálcio	0,10 (como P2O5)
451 i	Trifosfato pentassódico	0,10 (como P2O5)
452 i	Polifosfato de sódio	0,10 (como P2O5)
452 ii	Polifosfato de potássio	0,10 (como P2O5)
473	Ésteres graxos da sacarose	0,20
474 ii	Ésteres de glicerol e sacarose, sucroglicerídeos	0,20
	<b>GELIFICANTE</b>	
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
	<b>REGULADOR DE ACIDEZ</b>	
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
336 i	Tartarato ácido de potássio, tartarato monopotássico	0,025
336 ii	Tartarato dipotássico	0,025
450 i	Difosfato dissódico	0,10 (como P2O5)
450 ii	Difosfato trissódico	0,10 (como P2O5)
450 iii	Difosfato tetrassódico	0,10 (como P2O5)
450 v	Difosfato tetrapotássico	0,10 (como P2O5)
450 vii	Difosfato de cálcio	0,10 (como P2O5)
451 i	Trifosfato pentassódico	0,10 (como P2O5)
451 ii	Trifosfato pentapotássico	0,10 (como P2O5)
	<b>REALÇADOR DE SABOR</b>	
Todos os autorizados como BPF		quantum satis



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

SEQUESTRANTE		
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
385	EDTA cálcio dissódico	0,0075
386	EDTA ácido dissódico	0,0075
12.2. SOPAS E CALDOS CONCENTRADOS		
Admitem-se as mesmas funções que para Sopas e Caldos Prontos para o Consumo e os aditivos para cada função, em quantidades tais que o produto pronto para o consumo contenha no máximo os limites estabelecidos para a subcategoria Sopas e Caldos Prontos para o Consumo.		
12.3. SOPAS E CALDOS DESIDRATADOS		
Admitem-se as mesmas funções que para Sopas e Caldos Prontos para o Consumo, exceto Conservadores, e os aditivos para cada função, em quantidades tais que o produto pronto para o consumo contenha no máximo os limites estabelecidos para a subcategoria Sopas e Caldos Prontos para o Consumo. Admite-se também o uso de Antiumectantes/Antiaglutinantes, conforme especificado a seguir.		
ANTIUMECTANTE / ANTIAGLUTINANTE		
Todos os autorizados como BPF		quantum satis
341 iii	Fosfato tricálcico	1,50
470	Sais de alumínio, cálcio, magnésio, potássio, sódio e amônio dos ácidos mirístico, palmítico e esteárico	1,50
470 i	Estearato de magnésio	1,50